

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDAO DE 21-10-1971

Não comete infracção disciplinar punível o advogado que, ao defender os interesses do seu constituinte, refira factos desabonatórios da personalidade moral da parte contrária, que lhe foram indicados pelo seu patrocinado e que podiam aproveitar a uma justa decisão da causa.

Instaurado processo de inquérito no Conselho Distrital de Lisboa, com base numa participação apresentada pelo dr. X., contra o advogado dr. Y., foi o dito processo mandado arquivar pelo acórdão de fls. 23, depois de efectuadas as necessárias diligências.

Com tal decisão não se conformou o aludido participante.

Daf, a interposição do presente recurso do qual cumpre conhecer por se haverem observado as formalidades legais. E, conhecendo, há que afirmar e desde já, que nenhuma razão assiste ao recorrente, para a interposição do dito recurso.

Afirma ele que o participado, ora recorrido, dr. Y., ao contestar, como gestor, uma acção de separação de pessoas e bens que o participante, ora recorrente, intentou na comarca do Barreiro contra sua mulher, A., o atacou sem razão ou fundamento sério, fazendo-lhe acusações gravemente atentatórias da sua honra e dignidade, alegando contra ele rematadas falsidades, e isto no condenável propósito de levar o julgador a formar uma errada e ofensiva apreciação do seu carácter e da sua personalidade.

Quer fazer crer assim, e em resumo, que o recorrido, sem de tal necessitar para a defesa dos direitos e interesses da sua cliente, o atacou ofensivamente na sua honra e consideração como homem, invocando falsidades e arquitetando calúnias, tudo para o desconceituar e mal colocar, nomeadamente perante o juiz da causa.

Considera, portanto, que o citado recorrido praticou uma grave falta disciplinar, que o tem de arrastar à sua condenação, consoante o disposto no artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Mas não é assim. Só um errado e defeituoso critério apreciativo do recorrente o pode levar a tal conclusão.

Na verdade, segundo o que se vê da declaração de folhas 16, escrita e assinada pela já mencionada cliente do recorrido, nenhuma acusação formulada nos articulados da referida acção de separação de pessoas e bens, constitui, como o recorrente afirma, uma condenável e odiosa invenção do recorrido, pois todas lhe foram claramente sugeridas por ela, sua cliente, e se baseiam em factos por ela considerados verdadeiros, acusações, portanto, que ela inteiramente perfilha, como consta da acima citada declaração.

Não foi pois o recorrido quem fantasiou e inventou, para mal colocar o recorrente. Foi antes, e tão somente, a sua cliente, que lhe indicou os factos em que assentaram as acusações formuladas nos articulados da acção. Limitou-se, por isso, o recorrido, a referir unicamente aquilo cujo conhecimento lhe foi dado pela sua representada.

E não é de concluir o contrário do facto do recorrente, ao subscrever e apresentar em juízo a já referida contestação, o não haver feito como advogado constituído, mas sim como simples gestor.

Apresentou-a, é certo, nessa referida qualidade, mas tal se deveu ao facto da sua cliente, na altura em que devia ser apresentado o referido articulado, ainda o não ter podido habilitar com a respectiva procuração. Mas como esta o habilitou ainda no próprio dia da apresentação da contestação (30 de Novembro de 1966), o que repele a ideia, defendida pelo recorrente, de que, na altura da apresentação daquele articulado, a cliente do recorrido ainda não havia contactado com ele para o efeito de lhe dar a conhecer os factos por ele alegados, e que os mesmos, portanto, constituam uma invenção do recorrido.

Mas deverá a referência e citação de tais factos, tidos como atentatórios da personalidade moral do recorrente, ser considerada dispensável para a defesa dos interesses e direitos da cliente do recorrido, e devia este, portanto, omiti-los, como inúteis, para a defesa de tais direitos? Examinado que seja o processo apenso de separação de pessoas e bens proposto pelo recorrente contra a sua já referida mulher, fácil se torna concluir, em face dos termos constantes da petição, que tudo o que alegado foi pela mulher do recorrente e em sua defesa, interessava aos direitos desta, e foi útil, portanto, para a justa decisão da causa. Decisão essa que foi inteiramente favorável à dita cliente do recorrido, e da qual nenhum recurso foi interposto pelo recorrente, atitude esta que claramente mostra haver-se ele conformado com tal decisão e, conseqüentemente, com as acusações que lhe haviam sido feitas.

Ora, se assim foi, cai inteiramente pela base a afirmação do recorrente de que o recorrido pretendeu vexá-lo, e ofendê-lo, com os factos e acusações

que contra ele havia formulado na contestação da já mencionada acção. Se as acusações formuladas contra ele, recorrente, tivessem apenas esse propósito, e não o de mostrar a nenhuma razão que lhe assistia ao demandar, em Juízo, a sua mulher, é manifesto que a acção por ele proposta teria logrado vencimento em Juízo. Ora tal não sucedeu, e antes se verifica que o triunfo coube inteiramente à cliente do recorrido, o que leva a concluir que, entre as acusações ofensivas feitas pelo recorrente contra sua mulher, e aquelas que esta lhe fez por intermédio do seu advogado, o ora recorrido, só estas tinham fundamento.

De resto, há ainda a frisar que deplorável doutrina seria a que considerasse disciplinarmente punível aquele advogado que, ao tratar, em juízo, da defesa dos direitos que lhe foram confiados, exponha factos atentatórios da personalidade moral da parte contrária, se estes foram pertinentes a uma boa decisão da causa, e não tiverem, portanto, o objectivo de difamar, injuriar ou amesquinhar. Se tal doutrina vingasse, impossível se tornaria então ao advogado cumprir, na maior parte das vezes, a sua missão, de forma a concorrer para o triunfo dos interesses e direitos de cuja defesa fosse encarregado.

Em face do que exposto fica, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo, portanto, a decisão recorrida.

Lisboa, 21 de Outubro de 1971 — António de Sousa Madeira Pinto — António Macedo — Carlos Eugénio Dias Ferreira — Carlos Alberto Ferreira de Almeida — Vasco da Gama Fernandes — Mário Furtado — João Paulo Cancellata de Abreu — José Paredes (Relator).

ACÓRDÃO DE 18-11-1971

O advogado que, no decurso de um processo disciplinar, usa, para com a Ordem, seus órgãos disciplinares e as próprias pessoas dos seus componentes, de expressões incorrectas, contundentes, desrespeitosas e ofensivas, transgride os preceitos dos arts. 570.º, 574.º 1., 576.º, 1, e 577.º do Estatuto Judiciário.

O Dr. X..., advogado na comarca do Porto até ao cancelamento da sua inscrição nesta Ordem (por si requerido e obtido em 6 de Março de 1970, folhas 61 verso) e que teve o seu escritório profissional na Rua A..., foi condenado, pelo Conselho Distrital da mesma Ordem, na pena de multa de cinco mil escudos pela infracção do disposto nos artigos 570.º, 574.º, número 1, 576.º, número 1, e 577.º do Estatuto Judiciário, por haver escrito palavras e expressões incorrectas, contundentes, desrespeitosas e ofensivas, (no decurso do processo disciplinar número 1.082 — R/1.107, em que foi Participante-Recorrido o dr. L... e que estão certificadas de folhas 3 a 6 verso), para esta

Ordem, para os seus Órgãos Disciplinares e ainda para os membros daquele Conselho Distrital, que nesse processo intervieram, como consta do despacho de acusação de folhas 9 a 11 e do Acórdão recorrido, de folhas 47 a 49.

Tais expressões são, nomeadamente, as seguintes:

1.º — Referindo-se a este Acórdão, atribuiu-lhe o propósito de arvorar «o Estatuto Judiciário num instrumento de irrisão», «ao mesmo tempo» que desprestigiou a Ordem «e os seus membros», folhas 3 e 9 verso;

2.º — E acrescentou que recorria para este Conselho Superior, «a fim de, pelo menos, vincular os órgãos desta Instituição, a uma doutrina inspirada pelo sofisma e pela malevolência, Jurisprudência de campanário ou de funil, conforme o prisma como for encarada», folhas 3, fim e 9 verso;

3.º — E tornando a referir-se ao mesmo Acórdão escreveu mais: que aquilo que nele se decidiu era «solenemente errado, falacioso, sofisticado e falso, só podendo ter fundamento na ignorância da Lei ou na sua desleal e iníqua interpretação», folhas 4, fim e verso e folhas 10, fim;

4.º — Depois, continuando, escreveu ainda mais: «o que queremos é saber se a Ordem, através do seu órgão mais classificado nesta matéria, entende que os princípios de cortesia são ou não são aplicáveis conforme a simpatia que inspira o antagonista, seja ele membro das alfurjas maçónicas ou simples homem da Rua, livre e independente», folhas 6 verso e 10 verso, fim;

5.º — Aludindo ao Relator do citado processo número 1.082, enquanto pendente no Conselho Distrital, dr. A., escreveu mais isto: «Muito nos teríamos de alongar se quíssemos analisar em detalhes os termos de um Acórdão em que, a par de vários erros de doutrina, se supeita haver mais alguma coisa — a par dos luzidos méritos intelectuais, afinados nas folhas de couve de Vila Nova de Gaia, do seu Ilustre Relator, cuja capacidade intelectual revela nas letras dobradas duma heráldica ortográfica a quatro mãos, como certos virtuosos célebres», folhas 6, meio e 10 verso.

A linguagem do Recorrente, concretizada principalmente em tais expressões, foi considerada no Despacho de Acusação de fls. 9 a 11 «de todo irrelevante para a tese do Arguido — mostrando-se ofensivas para o Senhor Relator do processo disciplinar, para todos os membros do Conselho Distrital, que nele intervieram, e ainda para a própria Ordem dos Advogados, revelando falta de correcção e de urbanidade», que se traduziram na infracção das mencionadas disposições Estatutárias.

E o Acórdão recorrido, além do mais, depois de salientar a confissão do Recorrente quanto à autoria e ao emprego de tais expressões (de que, ele, próprio, vincando-o bem, concluiu, não se ter arrependido, folhas 18, fim e 41 verso, fim e 42), deu como provada a Acusação e, em consequência, condenou-o na aludida pena de multa.

O Recorrente arguiu, então, de nulo o Acórdão alegando que ele ofendeu a alínea d) do artigo 668.º do Código de Processo Civil, porque a condenação abrangeu actos e factos passados anteriormente ao cancelamento da sua inscrição de advogado e, assim, estava já liberto da acção disciplinar desta Ordem, folhas 47, fim a 49.

Mas, prevendo um indeferimento, desde logo, por cautela, e em alternativa, recorreu, «sem restrições» e por via de «recurso de Apelação» para este

Conselho Superior, folhas 49 verso, fim, com os mesmos fundamentos, depois de haver apontado que cinco membros deste Conselho Superior estavam «moralmente inibidos de participar no julgamento», folhas 56 verso, fim, tendo-se finalmente confessado como «Réu confesso, contumaz, temerário, rebelde, etc., etc....» a folhas 58.

A nulidade foi imediatamente indeferida pelo Despacho de folhas 51 (do Relator do processo na Primeira Instância) pela razão de que ela não podia ser arguida «perante o próprio Conselho que proferiu o Acórdão»; mas logo admitiu o recurso interposto em alternativa, fixando-lhe o efeito suspensivo.

Conhecendo:

I — A folhas 56 verso, fim, no artigo 2.º da sua minuta de recurso pretendeu o Recorrente atingir por meio de um incidente, que classificou de «suspeição», o Senhor Presidente deste Conselho Superior e também os seus Vogais Drs. Acácio de Gouveia, António de Macedo, Vasco da Gama Fernandes e João Lopes Cardoso.

Os fundamentos dos impedimentos no processo disciplinar desta Ordem e bem assim as formalidades respectivas são as que estão consignadas nas alíneas a) a e) do número 1 do artigo 31.º do Regulamento Disciplinar.

Somente o que se dispõe na alínea e), ao reportar-se a outros requisitos indicados nos números 1 a 7 do artigo 112.º do Código de Processo Penal poderia porventura ter uma possível aplicação relativamente à alusão que aquele número 7 faz a «graves motivos de inimizade».

Mas aconteceu que o Recorrente, quanto a tal impedimento regulamentar, se limitou apenas (a folhas 56 verso, no artigo 2.º da referida alegação de recurso) a escrever isto: «Há cinco membros do Superior que estão moralmente inibidos de participar no julgamento: Drs. Pinto, Acácio, Macedo, Fernandes e Lopes Cardoso».

Faltou enumerar as razões em que o impedimento teria de basear-se concretamente e indicar logo as respectivas e exigidas provas, o que não sucedeu.

Assim, as afirmações não podiam nem podem dar início aos termos processuais próprios de tal incidente, por serem manifestamente insuficientes e não satisfazerem os requisitos regulamentares e legais.

II — Quanto à nulidade alegada:

Pretendeu-se obter a revogação do Acórdão recorrido por meio da orguição da nulidade que, disse-se, resultaria do facto das expressões escritas pelo Recorrente remontaram a época em que já estava cancelada a sua inscrição como Advogado.

Mas os documentos respectivos foram juntos aos autos disciplinares números 1.082/67 — R/1.107 (com base nos quais, por via de certidões, foram instaurados os presentes autos e por cujas expressões o Recorrente vem condenado) em datas anteriores ao mesmo cancelamento, (Dezembro de 1968 e Julho de 1969, pelo menos), quando o cancelamento se verificou em Março de 1970, folhas 61 verso, fim.

Estava, pois, o Recorrente obrigado a respeitar os preceitos éticos contidos no Estatuto Judiciário.

Não existe, portanto, qualquer nulidade regulamentar ou legal.

III — Sobre o fundo:

Os fundamentos de fundo são os mesmos em que se baseou a aludida nulidade: apreciação das expressões que se indicaram como escritas já depois do cancelamento, pelo que, alegou-se, ter-se-ia julgado uma questão que estava já fora da competência jurisdicional deste Conselho.

Ora, como se frisou acima este cancelamento foi posterior, e o Recorrente estava incurso em responsabilidade disciplinar.

O Acórdão recorrido apreciou e decidiu sobre questões de facto e de direito próprias e legais.

O próprio Recorrente confessou «expressamente» o emprego das expressões de que vem acusado e reitera, até, que nenhuma «tem a repudiar, nem de nenhuma tão-pouco se tem a arrepender».

«E longe de procurar atenuar ou justificar o emprego daquelas expressões, faz da sua própria defesa um arrazoado que só revela e faz vincar um conflito entre a pessoa do Arguido e o Excelentíssimo Relator do recurso em referência», folhas 41 verso, fim e 42.

Isto está escrito no Acórdão recorrido e é de manter, em vista do que o mesmo Recorrente afirmou e confessou, nomeadamente, a folhas 18, fim, e 58 e 74 (e como se salientou no aludido Acórdão nas folhas citadas: 41 e 42).

Além das disposições Estatutárias citadas, quer na Acusação quer no Acórdão recorrido, existe ainda uma outra e importante, que expressamente protege os Vogais dos Órgãos Disciplinares desta Ordem, no exercício das suas funções, das injúrias e violências que até são equiparadas àquelas que forem dirigidas aos Magistrados Judiciais.

Trata-se do disposto na segunda parte do número 2 do artigo 654.º do Estatuto.

Em consequência:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso.

Lisba, 18 de Novembro de 1971. — António de Sousa Madeira Pinto — João Paulo Cancellia de Abreu — José Paredes — Carlos Eugénio Dias Ferreira — José Jaime Neves — Vasco da Gama Fernandes — Mário Furtado.

ACÓRDÃO DE 25-11-1971

O disposto no art. 593.º, n.º 3 do Estatuto Judiciário é uma medida coactiva de natureza administrativa, aplicável e exequível sem dependência de formalidades processuais.

Por analogia com o disposto no art. 660.º do Estatuto e dos arts. 209.º e 213.º do Cód. das Custas, deve solicitar-se ao M.º P.º a cobrança executiva da multa, matéria da sua competência — Est., art. 184.º, alínea h).

No Conselho Distrital de Lisboa, foi instaurado o presente processo disciplinar contra os advogados drs. A. B. e C. — por não terem procedido ao pagamento das multas que lhes foram aplicadas por falta às assembleias gerais de 22 de Novembro e 30 de Dezembro de 1968, apesar de convocados para proceder a esse pagamento.

O processo foi remetido a este Conselho Superior, por ter cessado a competência do Conselho Distrital, nos termos do artigo 663.º do Estatuto Judiciário.

Por seu acórdão de 30 de Abril de 1970, proferido nos autos disciplinares número R/1.124, decidiu este Conselho que a matéria em causa não envolvia falta dessa natureza, porquanto o não pagamento da multa, nos termos do artigo 599.º do citado Estatuto apenas constitui o infractor na obrigação de a pagar, quando pelos meios legais lhe for exigida.

Nesse acórdão, declaramos, pela nossa parte, que efectivamente a multa prevista no número 3 do artigo 599.º é uma medida coactiva de natureza administrativa, aplicável e exequível sem dependência de formalidades processuais, como por exemplo as estabelecidas nos artigos 519.º do Código de Processo Civil e 91.º do Código de Processo Penal. Para a respectiva execução não insere a lei um preceito expresso, pelo que o Conselho Distrital poderia ter solicitado parecer do Conselho Geral, nos termos da 2.ª parte da alínea m) do artigo 615.º do mesmo Estatuto. E sugerimos, como meio de execução da multa em causa, a analogia do artigo 660.º do referido diploma e dos artigos 209.º e 213.º do Código das Custas — solução que se enquadra na competência do Ministério Público, expressa no artigo 184.º, alínea h), ainda do Estatuto Judiciário.

Em conformidade, pois, com o entendimento deste Conselho — que não oferece motivos para se alterar e antes deve prevalecer, como a solução que se afigura juridicamente mais adequada às circunstâncias do caso — cumpre-me propor que os presentes autos se arquivem.

A próxima sessão.

Lisboa, 18 de Novembro de 1971 — *Carlos Eugénio Dias Ferreira*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de harmonia com os fundamentos do parecer que antecede, em mandar aquivar os presentes autos.

Lisboa, 25 de Novembro de 1971 — *António de Sousa Madeira Pinto* — *António Macedo* — *José Jaime Neves* — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* — *Lopes Cardoso* — *Mário Furtado* — *Acácio Gouveia* — *Carlos Eugénio Dias Ferreira*.

ACÓRDÃO DE 16-12-1971

As secções dos Conselhos Distritais têm competência para aplicar qualquer das quatro primeiras penas do art. 656.º do Estatuto Judiciário.

A pena do n.º 5 só poderá ser aplicada por decisão uniforme de dois terços dos vogais do respectivo Conselho, ib. art. 658.º.

1. Contra o advogado dr. X., com escritório na Cidade de E... foi deduzida acusação (fls. 72), com base nos elementos indiciários constantes dos processos disciplinares números 2.774 (principal), 2.781 e 2.794 apensos).

Em face desses elementos e das provas produzidas, em conjunção com a defesa apresentada pelo dr. S., e ainda do que foi averiguado, nas fontes consultadas — o que tudo foi objecto do longo e pormenorizado exame do relatório do acórdão de fls. 155 e seguintes —, concluiu-se que:

A — O Sr. Advogado Participado recebeu do seu cliente, J..., dois cheques no total de Esc. 188.000\$00, importâncias destinadas a efectuar o pagamento da quantia de 173.306\$50, no Tribunal da comarca de Montijo, para desse modo se pôr termo a uma execução instaurada contra o dito cliente, e ainda para pagar a verba de escudos: 6.500\$00 no Instituto Nacional de Trabalho e Previdência (de E...).

O participado pagou, efectivamente esta última verba, mas apenas liquidou, ao advogado do exequente, a quantia de esc. 115.306\$50, gastando o restante (ou seja a importância de esc. 66.193\$00) em seu proveito próprio e sem qualquer autorização para o fazer, do que resultou ter o seu cliente Bento de desembolsar mais essa «diferença», para conseguir pôr fim à mencionada execução.

E, instado pelo cliente para lhe entregar o dinheiro com que abusivamente se locupletara, o participado passou a favor dele um cheque de escudos: 57.000\$00, que depois se verificou não ter provisão.

Por isso, aquele apresentou, no Tribunal Judicial de E..., participação criminal contra o seu ex-mandatário (pelo crime de emissão de cheque sem cobertura), mas o procedimento foi julgado extinto por perdão do ofendido, pois que, e entretanto, se arrumaram as contas com ele, pela entrega do saldo (fls. 32).

Porém, submetido a julgamento pelo crime de abuso de confiança (artigos 453.º e 421.º, número 4 do Código Penal) foi o referido dr. X, condenado na pena de 18 meses de prisão, 60 dias de multa a 30\$00 por dia, no mínimo de imposto de justiça e procuradoria e em 9.000\$00 de indemnização ao participante.

Interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, foi a decisão confirmada, com trânsito em julgado, apenas com a alteração de que a pena aplicada ficou suspensa por cinco anos — officio de fls. 168.

B — Também o sr. Advogado participado usou de artificios para obter do solicitador da cidade do Porto, A., a entrega de escudos: 10.000\$00, nos termos e condições que passam a relatar-se:

Em Setembro de 1969, o dr. X., telefonou ao referido solicitador, a quem pediu por favor que fizesse entrega da dita quantia de Escudos: 10.000\$00 a um sargento de nome, G., pois que o seu motorista, a quem tinha incumbido de transportar esse dinheiro e vários documentos, sofrera um acidente e não poderia seguir viagem para o Porto e dar destino ao dinheiro em causa.

O participado garantiu que, no dia imediato, remeteria a respectiva importância ao solicitador A.

Assim, este fez a entrega ao sargento G., da quantia de 10.000\$00 — que este, em obediência a instruções já antes recebidas do dr. X., a este enviou em dois vales telegráficos de 5.000\$00 cada.

O solicitador A., como não tivesse recebido nos dias próximos a importância que desembolsara, escreveu várias cartas ao participado insistindo pelo prometido envio dos dez contos — cartas a que o dr. X. nem sequer respondeu.

C — Quanto à matéria do processo disciplinar número 2.794 era o dr. X. arguido de, como gerente de um estabelecimento comercial pertencente a C., se recusar sistematicamente à apresentação de contas da administração a se ucargo, no decorrer da qual teria recebido letras (aceites em branco pelo proprietário do estabelecimento), cujos montantes se destinavam a desenvolver e a incrementar a actividade comercial deste último.

Todavia, do exame dos autos somente se apurou que o dr. X., esteve, de facto durante algum tempo, estreitamente LIGADO aos negócios do C., mas não foi possível determinar, até por falta de elementos, que por vezes também, e, quanto aos fornecidos, se apresentaram contraditórios, se durante a sua gerência no estabelecimento comercial teria praticado as irregularidades que lhe foram imputadas.

2. — Aceitando como provadas, apenas, as acusações, que se agruparam em A. e B., e considerando que o participante J foi e se encontra indemnizado da quantia dada em falta, e que do registo disciplinar de fls. 70 não constava qualquer condenação aplicada ao dr. X., foi este punido por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa (fls. 166) na pena de dois anos de suspensão, levando em conta a já sofrida, por efeito dos períodos da suspensão preventiva que fora decidida, proposta e decretada (fls. 74 verso, 75 e 81 e 86) nos termos do número 2 do artigo 661.º do Estatuto Judiciário.

E como um dos vogais desse Conselho votou «*vencido*» quanto à pena, por entender que a gravidade das faltas impunha punição mais severa e, portanto, quanto à competência da Secção, com tal fundamento foi interposto recurso para este Conselho Superior, pelo Excelentíssimo Bastonário, que se dispensou de produzir qualquer alegação (fls. 177).

Assim, está em causa — como objecto do recurso — apreciar o grau de punição, em face dos factos provados, de entre os constantes do libelo acusatório.

De mais, o exame dos autos demonstra que, com o devido rigor, se procedeu à averiguação das faltas cometidas pelo dr. M. e se fez adequado enquadramento no preceituado no Estatuto Judiciário, nos artigos 570.º e 574.º número 2, alíneas g) e h).

3. — Sem dúvida que eram muito graves os factos articulados na acusação de fls. 72 e que levaram o Conselho Distrital a deliberar que o arguido fosse

suspensão preventivamente do exercício da advocacia — o que foi autorizado pelo Conselho Geral, até com segunda prorrogação (fls. 104 e 146).

Mas o certo é que, posteriormente, e por virtude de se ter completado a instrução do processo, teve de reconhecer-se que:

a) — Não se provara a imputação, a que se fez referência em C (processo apenso número 2.794);

b) — O participante e ofendido Y. fora indemnizado por inteiro, aceitara o arrumo de contas e até concedera o perdão ao arguido;

c) — A condenação penal imposta ao dr. X. (em prisão efectiva), acabou por, em recurso, ser suspensa por 5 anos.

Estas circunstâncias, e mais a ponderada no acórdão em recurso do dr. X. não ter sofrido até então qualquer pena disciplinar, funcionando como atenuantes, umas, e representando o abrandamento ou suavização dos delitos, outras, conduziam à aplicação de uma penalidade que não fosse a última da escala estabelecida no artigo 656.º do Estatuto Judiciário.

Acresce ainda que o participado, logo a seguir à notificação de ser suspensão preventivamente, passou a estar afectado de doença psíquica, com períodos de internamento (folhas 94 e 106 e atestados médicos de fls. 97 e 98), pelo que houve necessidade de nomear-lhe curador (folhas 118 e 123) nos termos e para os efeitos do artigo 40.º do Regulamento Disciplinar — e foi esse curador quem veio a organizar a defesa do dr. X. (folhas 123, 124 e 128).

4. — Sem dúvida que são muito graves (repete-se) as acusações provadas contra o dr. X., revestindo até implicações criminais, com traição dos interesses de clientes que lhe confiaram dinheiro e abusando das situações criadas, com base nessa confiança.

Por certo que, com a sua reprovável conduta, o dr. X. atentou não só contra a sua própria dignidade e prestígio, mas também contra o bom nome da Corporação ou da Classe a que pertence.

Um advogado brioso, consciente das suas obrigações e responsabilidades, nunca se teria colocado na posição de incorrer nas faltas disciplinares participadas.

Porém, a pena de dois anos de suspensão (com publicidade obrigatória — número 2 do artigo 658.º do Estatuto Judiciário) é também uma pena grave, que afecta para sempre a vida profissional e moral do advogado.

É em face das atenuantes que já se invocaram e das repercussões que a suspensão preventiva teve no estado psíquico do dr. X., o que se nos afigura elemento a considerar, é bem de admitir e de julgar que a penalidade imposta pelo acórdão recorrido é a adequada aos factos e às circunstâncias dos autos.

5. — Sendo assim e desde que a punição fixada pelo Conselho Distrital de Lisboa se limitou a dois anos de suspensão (pena 4.ª do artigo 656.º do Estatuto Judiciário), não se verifica a incompetência da secção que julgou o processo.

Claro que se presentes os autos à respectiva secção, esta viesse a inclinar-se, ou a admitir, pelos votos expressos, que o dr. X. deveria ser punido

mais severamente, ou seja com pena superior a dois anos de suspensão, caso seria para sustar o julgamento, a submeter depois ao «plenário» do Conselho Distrital, pois «a pena 5.ª (do citado artigo 656.º) só pode ser aplicada em decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os vogais do respectivo Conselho».

Creemos ser este o mecanismo a adoptar, em casos análogos, ao que está em apreço, tanto mais que se respeitaram os juízos e os votos que possam formular todos quantos intervêm no julgamento e sem prejuízo da aplicação das penas que a decisão imponha.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em negar provimento ao recurso, nos autos disciplinares em que é acusado o dr. X., confirmando o acórdão recorrido de fls. 166.

Registe e Notifique.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1971. — António de Sousa Madeira Pinto — José Jaime Neves — Vasco da Gama Fernandes — João Lopes Cardoso — Mário Furtado — João Paulo Cancellata de Abreu — Carlos Eugénio Dias Ferreira — António Macedo (Relator).

ACÓRDÃO DE 22-2-72

— O pagamento do imposto profissional é uma condição imposta pela lei fiscal para o exercício da actividade tributada. O não pagamento não constitui falta disciplinar. Dará lugar, unicamente, a que a actividade não possa ser exercida, pelo que será o Conselho Geral o departamento competente a determinar a suspensão do advogado, quando houver falta daquele pagamento, de harmonia com o disposto no n.º 1, alínea a) do artigo 615 do E. J.

Da Repartição de Finanças do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa, com data de 16 de Março de 1970, oficiou-se à Ordem dos Advogados, em observância e para os efeitos do disposto no artigo 53.º do Código do Imposto Profissional, no conseqüente de ali se haver instaurado procedimento executivo contra o advogado dr. F. (processo número 1.227/63), por falta de pagamento do imposto profissional respeitante ao ano de 1962, no montante de 4.220\$00.

O officio foi imediatamente remetido pelo Ex.º Bastonário ao Conselho Distrital, onde deu lugar à instauração de processo disciplinar contra o Advogado visado.

O Ex.º Relator convidou o Dr. F. a pronunciar-se sobre o caso e este respondeu (carta de 6 de Maio de 1970, a folhas 5) com o pedido de um prazo não inferior a vinte dias para regularizar o assunto e apresentar a prova respectiva.

[Omissis]

Em consequência, veio o processo remetido ao Conselho Superior de acordo com o disposto no artigo 663.º do Estatuto Judiciário.

Ora, salvo melhor entendimento, o problema está mal colocado.

O pagamento do imposto profissional é uma condição imposta pela lei fiscal para o exercício da actividade tributada.

O não pagamento não constitui propriamente uma falta disciplinar. Dá lugar, simplesmente, a que a actividade não possa ser exercida.

Neste sentido, em face da comunicação nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do Código do Imposto Profissional, não haveria que instaurar procedimento disciplinar contra o advogado, mas tão só que suspendê-lo da actividade, enquanto não mostrasse que satisfizera a condição fiscal a que ela está sujeita.

O departamento competente da Ordem dos Advogados para proceder à suspensão é o Conselho Geral, de acordo com o disposto no número 1, al. a) do artigo 615.º do Estatuto Judiciário, que atribui ao Conselho Geral a competência para fazer a inscrição dos advogados e candidatos à advocacia e para «manter actualizados os respectivos quadros».

Não é, portanto, da competência do Conselho Superior, como não era tão pouco do Conselho Distrital, determinar a suspensão do advogado visado por estar sujeito a execução fiscal decorrente de não ter pago o imposto profissional.

Por outras palavras: Não está em causa o comportamento profissional ou mesmo pessoal do advogado, mas tão só a situação do contribuinte. A lei fiscal (cit. artigo 53.º do Código do Imposto Profissional) impõe que este se suspenda «imediatamente». É uma medida administrativa e não punitiva. O procedimento disciplinar é, portanto, inadequado.

É assim nosso entendimento que o processo deve arquivar-se, enviando-se ao Conselho Geral, para os efeitos da sua competência, a comunicação recebida do 5.º Bairro Fiscal, de que ficará fotocópia em seu lugar.

Apresente-se em sessão.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1972.

O Vogal-Relator: a) — *António Vitorino de Almeida*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de conformidade com o parecer que antecede, em mandar arquivar o processo, enviando-se ao Conselho Geral, para os efeitos que tenha por conveniente, a comunicação recebida do 5.º Bairro Fiscal, da qual ficará fotocópia em seu lugar.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1972.

a) — *António Macedo — Luís António Santos Ferro — Higinio Borges de Menezes — António Rosa Portilheiro — Alvaro Monteiro — Gustavo Soromenho — Sebastião Dantas Baracho — Carlos Eugénio Dias Ferreira — Luís Queirós de Barros — António Vitorino de Almeida (Relator)* _____

ESTÁ CONFORME. Lisboa, 22 de Fevereiro de 1972.

O Secretário do Conselho,
(*Carlos Eugénio Dias Ferreira*)